



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 7/IV/2012

Assunto: Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2001 - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2001 - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau" (RAEM) foi apresentada pelo Governo em 9 de Julho de 2012, tendo a mesma sido aceite pelo Presidente, nos termos regimentais e em conformidade com o Despacho n.º 633/IV/2012.

A proposta de lei em epígrafe foi apresentada na sessão plenária do dia 16 de Julho do corrente ano, tendo sido discutida e aprovada, na generalidade, com vinte e quatro votos.

O Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Despacho n.º 671/IV/2012, distribuiu a referida proposta de lei a esta 2.^a Comissão Permanente, para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Agosto de 2012.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'V' and several illegible signatures.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 23, 24, 31 de Julho e 06 e 15 de Agosto do corrente ano. Para além dos membros da Comissão, estiveram presentes o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, respectivamente, Lau Cheok Va e Ho Iat Seng, assim como alguns Deputados que não integram a 2.^a Comissão Comissão, nomeadamente, Cheang Chi Keong, Lam Heong Sang e Ho Ion Sang. Em representação do Executivo, a reunião de 24 de Julho contou ainda com a presença da Secretária para a Administração e Justiça, senhora Dra. Florinda Chan, do Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu, da Directora dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional, Chu Lam Lam, e do Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Chio Heong leong, os quais prestaram os necessários esclarecimentos quanto às questões colocadas pelos membros da Comissão e demais Deputados presentes nessa reunião.

Entretanto, no decurso da apreciação na especialidade, a Assessoria da Assembleia Legislativa e os assessores do Governo também se reuniram para debater questões de natureza técnico-jurídica da proposta de lei em análise. De referir ainda que, com base na franca cooperação bilateral, uma versão revista desta proposta de lei foi apresentada pelo proponente em 13 de Agosto.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and 'R', a signature, and other scribbles.

II – APRESENTAÇÃO

A Proposta de Revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Proposta de Revisão do Anexo II) foi ratificada em 30 de Junho de 2012 pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, após o que se seguiu, no mesmo dia, a publicação do Comunicado n.º 40 (Décima Primeira Legislatura) do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, dando assim por terminadas as “cinco etapas” necessárias à alteração do Anexo II da Lei Básica da RAEM. No seguimento do preconizado pela Proposta de Revisão do Anexo II sobre a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, o Governo da RAEM apresentou agora a presente proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2001 - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, no intuito de oficializar o início do processo de revisão de um dos principais instrumentos do ordenamento jurídico local da RAEM no que respeita ao regime eleitoral¹ - a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa).

¹ O regime eleitoral compreende três diplomas fundamentais, designadamente a “Lei do Recenseamento Eleitoral”, a “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” e a “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, os quais passaram pela Assembleia Legislativa, respectivamente, no ano de 2000, 2001 e 2004. Para além de constituírem um enquadramento jurídico bastante completo do regime eleitoral de Macau, estes três diplomas vieram lançar bases relativamente sólidas para o processo de democratização do sistema político de Macau. Para mais informações, vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei de “Alteração à Lei n.º 3/2001 - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, pág.1 (versão chinesa), pág.1 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'M' at the bottom right.

De acordo com a Nota Justificativa que acompanha esta proposta de lei, a mesma visa “a concretização do estabelecido pela Proposta de Revisão do Anexo II”, a qual dispõe que “na quinta Assembleia Legislativa em 2013, serão aumentados 2 assentos de Deputados eleitos por sufrágio directo, passando o seu número para 14. São aumentados também 2 assentos de Deputados eleitos por sufrágio indirecto, passando o seu número para 12. Quanto à metodologia para a constituição da sexta e posteriores Assembleias Legislativas, será aplicada a metodologia prevista na mesma Proposta de Revisão, até à sua nova alteração segundo os procedimentos legais”². Nesse contexto, com vista à efectivação do disposto nesse sentido, surge a necessidade de se proceder à alteração do ordenamento jurídico local através da revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. No intuito de responder às opiniões e aspirações da sociedade de Macau, expressas nas opiniões sociais predominantes sobre a Lei Eleitoral, no âmbito da consulta sobre o desenvolvimento do sistema político, a presente iniciativa legislativa prevê, por conseguinte, a regulamentação sobre a distribuição dos novos assentos por sufrágio indirecto e, ainda, a forma de se aperfeiçoar o regime de sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa por meio da presente revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Quanto ao teor da presente proposta de lei, e segundo a Nota Justificativa, o mesmo desdobra-se nas seguintes três vertentes principais:

Em primeiro lugar, propõe-se a introdução de alterações aos artigos 14.º e 21.º da

² Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 3 (versão chinesa), pág. 3 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures]

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, em resultado da modificação do número de Deputados eleitos por sufrágios directo e indirecto, a partir da quinta Assembleia Legislativa, conforme o estatuído na Proposta de Revisão do Anexo II, ou seja, *“na quinta Assembleia Legislativa em 2013, são aumentados 2 assentos de Deputados eleitos por sufrágio directo, passando o seu número para 14. São aumentados também 2 assentos de Deputados eleitos por sufrágio indirecto, passando o seu número para 12”³*;

[Handwritten marks]

Em segundo lugar, a presente proposta de lei vem aditar um novo n.º 2 ao artigo 22.º e introduzir alterações ao n.º 1 do mesmo artigo da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, tendo em vista a distribuição dos dois novos assentos de sufrágio indirecto. Assim, refere a Nota Justificativa que *“será atribuído um dos dois novos assentos ao sector profissional e os sectores dos serviços sociais e educacional devem passar a ser um colégio eleitoral para o qual é eleito um Deputado e, para o colégio eleitoral dos sectores cultural e desportivo, são eleitos dois Deputados”⁴*.

Em terceiro lugar, propõe-se a introdução de alterações ao n.º 4 do artigo 22.º e ao n.º 2 do artigo 43.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a que acresce ainda a eliminação do n.º 2 do artigo 24.º, para um melhor aperfeiçoamento do regime eleitoral da Assembleia Legislativa⁵.

³ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 3 (versão chinesa), pág. 3 (versão portuguesa).

⁴ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 4 (versão chinesa), pág. 4 (versão portuguesa).

⁵ Relativamente às diferentes sugestões e opiniões dos diversos sectores sociais, aquando da consulta pública sobre a eleição por sufrágio indirecto à Assembleia Legislativa, vd. Capítulo IV – “Aperfeiçoamento gradual do regime eleitoral por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa” no Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and several smaller marks.

Em concreto, o proponente sugere que seja alterado o n.º 4 do artigo 22.º e, para o efeito, *“deve-se alargar adequadamente o número de votantes de pessoas colectivas, sendo aumentado para o dobro até 22, com vista a reforçar a representatividade e a participação democrática”*⁶; que seja suprimido o n.º 2 do artigo 24.º, no sentido de *“eliminar o mecanismo de ‘candidato automaticamente eleito’ nas eleições por sufrágio indirecto, a fim de reflectir a integridade do acto eleitoral e aumentar a aceitabilidade de Deputados eleitos”*⁷; que seja alterado o n.º 2 do artigo 43.º, para que *“se reduza o limite percentual da constituição de comissões de candidatura do sufrágio indirecto dos actuais 25% para 20%”*, visto que, no entendimento do proponente, *“a redução do actual limite percentual irá contribuir para elevar a concorrência das eleições, mas, para assegurar a representatividade e a aceitabilidade necessárias dos candidatos no respectivo sector, não se deve reduzir muito o limite percentual da constituição de comissões de candidatura”*⁸.

III – APRECIÇÃO GENÉRICA

1 – PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESENTE INICIATIVA LEGISLATIVA

Sistema Político elaborado pelo Governo da RAEM, e Capítulo IV – “Opiniões sobre o aperfeiçoamento do regime de sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa” no Relatório Final da Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político.

⁶ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 4 (versão chinesa), pág. 4 (versão portuguesa).

⁷ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 4 (versão chinesa), pág. 4 (versão portuguesa).

⁸ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 5 (versão chinesa), pág. 4 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'M' and other illegible marks.]

A pertinência da proposta de lei em apreciação reside, por um lado, na necessidade da densificação do disposto pela Proposta de Alteração ao Anexo II da Lei Básica de Macau, entretanto aprovada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Para o efeito, revela-se imperativa a introdução das necessárias alterações e reajustamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a nível do ordenamento jurídico interno da RAEM, tendo em vista a harmonização do articulado desta lei eleitoral e o disposto na Lei Básica de Macau sobre a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa. Por outro lado, na esteira desta revisão da lei eleitoral, pretende-se ir mais longe na melhoria do regime de sufrágio indirecto, dando, assim, resposta às aspirações da sociedade, conforme manifestadas nas suas opiniões aquando do processo de auscultação. Acerca deste ponto, a Comissão considera que não há mais nada a acrescentar.

É importante assinalar que, sendo a Assembleia Legislativa o órgão legislativo da RAEM, a metodologia da sua constituição encontra-se consagrada no artigo 68.º e no Anexo II da Lei Básica de Macau. O n.º 2 do Anexo II determina que “a metodologia eleitoral específica dos Deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa”. Assim sendo, em 2001, por meio de processo legislativo local, a RAEM produziu e aprovou a Lei n.º 3/2001, intitulada “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, de modo a concretizar o estatuído pela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei Básica, definindo, por conseguinte, o regime eleitoral para a segunda e terceira legislaturas da Assembleia Legislativa. De seguida, tendo em conta os problemas registados no decurso dos dois últimos actos eleitorais, em 2008, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 11/2008, que veio introduzir alterações à Lei n.º 3/2001, visando a materialização da política legislativa com expressão no *“esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”*⁹. Refira-se, pois, que a referida revisão contribuiu para um maior aperfeiçoamento do regime eleitoral para a Assembleia Legislativa, constituindo também uma medida legislativa para assegurar a abertura, justiça, equidade e integridade do acto eleitoral para a quarta legislatura da Assembleia Legislativa, em 2009.

Atendendo às transformações verificadas no desenvolvimento social de Macau ao longo da última década, e em observância ao princípio de democratização progressiva do sistema político de Macau, o Governo da RAEM depara-se, por um lado, com a exigência de manutenção da estabilidade política e, por outro, com a necessidade de dar resposta a uma revisão adequada da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, conforme estabelecido pelos Anexos I e II da Lei Básica de Macau. Consequentemente, o Governo considerou como prioridade da acção governativa o tratamento da questão sobre a eventual revisão das duas metodologias¹⁰. Nesse contexto, dando cumprimento ao disposto pelo Anexo II da

⁹ Vd. Parecer n.º 5/III/2008 da 1.ª Comissão Permanente, pág. 5 (versão chinesa), pág. 5 (versão portuguesa).

¹⁰ Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012, pág. 27 (versão chinesa), pág. 30



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Lei Básica, bem como aos documentos sobre a Interpretação e Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, e ouvidas as opiniões dos variados sectores sociais sobre o desenvolvimento do sistema político, particularmente no respeitante às opiniões sociais preponderantes, deu-se por terminado, na íntegra, o processo legislativo referente à revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constante do Anexo II da Lei Básica de Macau.

[Handwritten mark]

A proposta agora apresentada pelo proponente de alteração da Lei n.º 3/2001 relativa à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, nos termos da Proposta de Revisão do Anexo II, trata-se, pois, de uma iniciativa consequente da concretização do disposto pela referida proposta de revisão do Anexo II, sendo também uma medida legislativa indispensável à promoção gradual do processo de democratização e do aperfeiçoamento do regime eleitoral do órgão legislativo da RAEM.

2 – QUESTÕES RELACIONADAS COM A PRESENTE PROPOSTA DE LEI

No seguimento da apreciação da presente proposta de lei, nos termos conjugados do disposto pela Lei Básica de Macau e seu Anexo II, bem como dos documentos de Interpretação e Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as duas metodologias, com referência também à Proposta de Revisão do Anexo II, o trabalho de discussão e análise da Comissão

(versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

centrou-se sobretudo nos seguintes aspectos:

**(1) DISTRIBUIÇÃO DOS ASSENTOS A AUMENTAR NO SUFRÁGIO
INDIRECTO**

A Proposta de Revisão do Anexo II determina que, na quinta legislatura da Assembleia Legislativa, o número de Deputados eleitos por sufrágio indirecto terá um aumento de dois assentos, passando para doze no total. Quanto à distribuição desses dois novos assentos, trata-se de matéria a ser regulamentada a nível local, por meio da lei eleitoral de Macau. Nesse sentido, o proponente propõe a alteração do artigo 22.º da Lei n.º 3/2001, aditando mais um número, o qual passa a ser o n.º 2 do articulado deste normativo, por forma a definir a distribuição dos assentos eleitos por sufrágio indirecto, na quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa.

Segundo o disciplinado pelo n.º 2, na quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa, a eleição por sufrágio indirecto passará a ter cinco colégios eleitorais. Será mantida a actual configuração para os primeiros três colégios eleitorais, ou seja, os sectores industrial, comercial e financeiro, assim como o sector do trabalho e o sector profissional. Quanto ao actual colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos, o mesmo será dividido em dois colégios eleitorais, passando a existir o colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais e educacional e o colégio eleitoral dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sectores cultural e desportivo. Deste modo, o agora proposto regime eleitoral prevê cinco colégios eleitorais para as futuras eleições por sufrágio indirecto, sendo que, na distribuição dos assentos, o proponente propõe a manutenção do actual número de assentos atribuídos aos dois colégios eleitorais existentes, designadamente, o colégio dos sectores industrial, comercial e financeiro, assim como o colégio do sector do trabalho. Entretanto, para o colégio eleitoral do sector profissional, a proposta de lei prevê o aumento de um assento, somando no total três Deputados, e será atribuído um assento ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais e educacional, e dois assentos aos sectores cultural e desportivo que, integrando um colégio eleitoral, vão eleger dois Deputados em sua representação.

No que respeita a esta configuração dos assentos por sufrágio indirecto, foi questionada a razão pela qual os sectores dos serviços sociais e educacional, formando um colégio eleitoral e dada a sua importância e papel de relevo na sociedade, contam com apenas um assento, contra dois assentos atribuídos aos sectores cultural e desportivo. Por conseguinte, questionou-se sobre o critério do Governo na atribuição dos assentos e o motivo pelo qual as soluções e as opiniões manifestadas durante o processo de auscultação pública não se encontram reflectidas na proposta de lei em análise. Em resposta, o Governo explicou que, na distribuição dos novos assentos a aumentar, conforme previsto nesta proposta de lei, foram tidas em conta as opiniões preponderantes recolhidas durante a consulta pública à sociedade, resultando no agrupamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos sectores dos serviços sociais e educacional num só colégio eleitoral com um Deputado eleito por sufrágio indirecto, ficando os sectores cultural e desportivo com dois assentos¹¹.

(2) RECONHECIMENTO DOS VOTANTES DE PESSOAS COLECTIVAS PERTENCENTES AOS COLÉGIOS ELEITORAIS

Considerando o aumento para três Deputados no colégio eleitoral do sector profissional e a ainda inexistência, em Macau, de um regime de credenciação das qualificações profissionais, questionou-se o critério adoptado na definição da representatividade profissional. Paralelamente, perante o facto de se verificar a desagregação do quarto colégio eleitoral em dois, perguntou-se sobre a forma de reconhecimento dos votantes das pessoas colectivas nos colégios eleitorais a que pertencem.

O Governo explicou que, nas alterações ao actual regime eleitoral para a Assembleia Legislativa, prevê-se a decomposição do colégio eleitoral dos sectores dos serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos, em dois colégios eleitorais representativos dos sectores dos serviços sociais e educacional, e dos sectores cultural e desportivo, e tal não implica a alteração no reconhecimento das pessoas colectivas no que respeita à sua pertença aos

¹¹ Para mais informações sobre as opiniões da sociedade acerca dos novos assentos por sufrágio indirecto, *vd.* Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento Político, Cap. 2, Ponto 23 (pág. 16) e Relatório Final do Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento Político, Cap. 2, Secção II (pág. 15) sobre a distribuição dos novos assentos por sufrágio indirecto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sectores representados nesses colégios eleitorais. Deste modo, na quinta legislatura da Assembleia Legislativa, o sufrágio indirecto irá processar-se segundo os critérios de reconhecimento e de inscrição estabelecidos na Lei do Recenseamento Eleitoral vigente, sendo mantido o procedimento actual no que se refere ao reconhecimento do sector profissional.

(3) QUESTÃO DA NOMEAÇÃO DE DEPUTADOS PARA A QUINTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De acordo com a Lei Básica de Macau e seu Anexo II, a Assembleia Legislativa é composta por três grupos de Deputados, designadamente, os eleitos por sufrágio directo e sufrágio indirecto, e os nomeados. Para além dos regimes de eleição por sufrágio directo e indirecto que vêm fixados na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa (Lei n.º 3/2001), no artigo 2.º da lei preambular deste diploma legal encontra-se também regulamentada a designação de Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo. Refira-se que o referido artigo determina que *“no prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 133.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os Deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”*.

Como o Anexo II da Lei Básica de Macau foi alterado pela Proposta de Revisão ao Anexo II, ainda que o n.º 1 desta última mantenha em sete o número de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large arrow pointing downwards and several illegible signatures.

Deputados nomeados para a quinta legislatura da Assembleia Legislativa, importa assinalar que a fundamentação jurídica sobre a qual se baseia a nomeação de Deputados ao órgão legislativo deve passar a ser o constante da Proposta de Revisão ao Anexo II. Nesse contexto, surge, portanto, a questão sobre uma eventual alteração a introduzir no artigo 2.º da lei preambular, visto que, do ponto de vista técnico-jurídico, afigura-se que a redacção desse artigo deve conter a referência ao "n.º 1 da Proposta de Alteração ao Anexo II".

Handwritten marks on the right side of the page, including a wavy line and a downward-pointing arrow.

Colocada a questão ao Governo, a explicação dada foi que a presente revisão da Lei n.º 3/2001 (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa) tem por objectivo a introdução de alterações a este diploma naquilo que se revele necessário, não implicando com isso a nomeação de Deputados pelo Chefe do Executivo. Ademais, segundo a técnica legística tradicional da China Continental, as alterações que ocorrerem no Anexo II da Lei Básica de Macau devem ser consideradas como aditamento que vem por acréscimo ao articulado originário para a sua substituição. No entendimento do proponente, não há necessidade de um tratamento específico para esta questão, a qual não irá afectar a implementação e cumprimento futuro do disposto pela Proposta de Revisão ao Anexo II.

(4) REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO GERAL DO REGIME ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the letters 'Z', 'B.', 'M.', and 'no' with arrows pointing to the text below.]

—

Recorde-se que alguns Deputados, durante a análise da proposta de lei em apreciação, expressaram a opinião de que esta iniciativa legislativa, além de ser relevante para a melhoria do regime de eleição por sufrágio indirecto, deveria também ser aproveitada para uma revisão geral e aperfeiçoamento da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Para o efeito, foi apontada a possibilidade de se aproveitar o presente processo de revisão legislativa para efectuar um balanço e aperfeiçoamento sistematizado do regime, com base nos problemas elencados no relatório submetido ao Chefe do Executivo pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, no final do último acto eleitoral. Acresce ainda que, durante a apreciação desta proposta de lei, mereceram também a atenção dos Deputados questões como os votos nulos nos resultados do acto eleitoral e o limite estabelecido para as despesas da campanha eleitoral.

[Handwritten notes and a checkmark in the middle right margin.]

Na opinião do Governo, as referidas questões não estão relacionadas com a presente revisão legislativa, mas com aspectos de operacionalidade e implementação prática, aquando da aplicação da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. O Governo entende que a resolução dos problemas detectados durante o último acto eleitoral passa pelo reforço da divulgação jurídica sobre a lei eleitoral e pela melhoria das instruções administrativas, entre outras medidas.

Deve aqui assinalar-se que, no decurso da análise da presente proposta de lei, houve quem se tivesse pronunciado com opiniões e sugestões acerca do limite máximo das despesas da campanha eleitoral fixado pelo n.º 7 do artigo 93.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'M. C. S.' and other illegible marks.

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, que remete para "0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano". De acordo com quem colocou a referida questão, com o aumento significativo das receitas globais da RAEM nos últimos anos, a fixação do limite máximo das despesas eleitorais, segundo este critério, vem resultar num montante demasiado elevado e, por conseguinte, numa acentuada discrepância nas despesas eleitorais entre as várias listas candidatas à corrida eleitoral. Em face da possibilidade de tal vir a resultar numa potencial situação de injustiça, propôs-se a revisão deste critério para a fixação de um limite máximo de despesas eleitorais, considerado desactualizado.

Handwritten marks and a signature in the right margin, possibly indicating a correction or emphasis.

— A esse respeito, o Governo frisou que esse limite máximo legalmente estabelecido representa o tecto máximo das despesas eleitorais que não pode ser ultrapassado quando o Chefe do Executivo fixa o limite para as despesas eleitorais de cada acto eleitoral. Esse valor não significa que em todas as eleições legislativas o Chefe do Executivo tenha que definir o limite máximo segundo o montante calculado com base nesse critério legal. Com efeito, o Chefe do Executivo deve considerar as condições específicas e outros factores em cada acto eleitoral, definindo depois um limite máximo considerado razoável, e de valor inferior ao tecto fixado legalmente para as despesas eleitorais, pelo que a alteração apontada será desnecessária.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

IV – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação genérica apresentada na parte anterior deste Parecer, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar na especialidade as soluções consagradas, no tocante à sua adequação aos princípios e ao sistema desta proposta de lei aprovada na generalidade, bem como a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 14.º

Sufrágio directo

A revisão do artigo 14.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa tem em vista a sua harmonização com o disposto pela Proposta de Revisão ao Anexo II, no respeitante ao aumento de dois Deputados eleitos por sufrágio directo, na quinta e posteriores Assembleias Legislativas. Deste modo, esta norma disciplina que, para a quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa, serão eleitos catorze Deputados por via directa.

Refira-se que ao articulado desta norma foi aditada uma ressalva visando reflectir,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com maior rigor e de forma mais completa, o disposto sobre esta matéria pelo artigo 2.º da Proposta de Alteração ao Anexo II. Nesse sentido, a redacção foi aperfeiçoada com a inclusão do aditamento *“sem prejuízo da alteração da respectiva norma da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau de acordo com os procedimentos legais”*. Desta alteração à configuração do articulado da norma, decorre agora que, caso a metodologia de constituição da sexta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa venham a ser alteradas em conformidade com o artigo 3.º da Proposta de Alteração ao Anexo II, será aplicada a metodologia que resultar da nova alteração segundo os procedimentos legais.

Em sede de apreciação na especialidade, a análise técnico-jurídica focalizou também o constante do presente artigo e do artigo 21.º, respectivamente, os seguintes excertos: *“são eleitos (...) doze deputados para a quarta Assembleia Legislativa”* e *“são eleitos (...) dez deputados para a quarta Assembleia Legislativa (...) em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte”*. Como é consabido, o acto eleitoral da quarta Assembleia Legislativa realizou-se nos termos da legislação eleitoral vigente, com lugar no dia 20 de Setembro de 2009. Dessas legislativas, resultaram a eleição de doze Deputados por sufrágio directo e de dez Deputados por sufrágio indirecto. Nesse contexto, considerando que as alterações agora propostas à lei eleitoral vigente têm por finalidade apenas a harmonização da metodologia para a constituição da quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa, em conformidade com a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Proposta de Revisão do Anexo II, afigura-se desnecessária esta referência aos sufrágios directo e indirecto da quarta legislatura da Assembleia Legislativa. Para o efeito, foi sugerida ao proponente a inserção de uma norma transitória na presente proposta de lei, com vista a resolver a questão que decorre do facto de a quarta legislatura da Assembleia Legislativa ter o seu mandato ainda a decorrer, encontrando-se, portanto, ainda em funcionamento.

Em resposta, o Governo afirmou que o facto de a quarta legislatura da Assembleia Legislativa encontrar-se ainda a funcionar torna necessária essa referência ao número de Deputados eleitos por sufrágios directo e indirecto na quarta legislatura da Assembleia Legislativa. Como essa menção se entende ser indispensável na aplicação das regras sobre o escrutínio e apuramento de votos, bem como no processo de apuramento de assentos em caso de vacatura de Deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto, o Governo optou por manter o articulado inicial a esse respeito, conforme a versão originária da proposta de lei.

Artigo 21.º

Sufrágio indirecto

A revisão do artigo 21.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa tem em vista a sua harmonização com o disposto pela Proposta de Revisão do Anexo II no respeitante ao aumento de dois Deputados eleitos por sufrágio directo na quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa. Deste modo, esta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

norma disciplina que, para a quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa, serão eleitos doze Deputados por via indirecta.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a reformulação desta norma é idêntica à do artigo 14.º, tendo sido aditada também a referida ressalva com base na justificação antes mencionada no ponto anterior.

Artigo 22.º

Modo de eleição

Na redacção do artigo 22.º, aditou-se mais um número que passou a ser o n.º 2 deste preceito, tendo por finalidade a regulação do sufrágio indirecto na quinta e posteriores legislaturas da Assembleia Legislativa.

Procedeu-se à revisão do n.º 3 do artigo 22.º que, além de ter passado para o n.º 4 desta norma, estabelece também que "*cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de vinte e dois votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições*".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 24.º

CrITÉrio de eleição

Foi eliminado o n.º 2 do artigo 24.º que previa que “quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação”, reflectindo, deste modo, a intenção legislativa de suprimir o mecanismo de “candidato automaticamente eleito” nas eleições por sufrágio indirecto.

Artigo 43.º

Comissões de candidatura e candidaturas

Foram introduzidas alterações ao n.º 2 do artigo 43.º, reduzindo o limite percentual da constituição de comissões de candidatura do sufrágio indirecto dos actuais 25% para 20%. Para o efeito, esta norma passou a determinar que “as comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'N' and several illegible signatures.

Artigo 2.º - Entrada em vigor

A versão alternativa da presente proposta de lei propõe a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Handwritten marks in the right margin, including a checkmark and a bracketed 'Y'.

V – CONCLUSÃO

Apreciada e analisada a presente proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2001 - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, a Comissão:

- 1 - é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e
- 2 - sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, aos 15 de Agosto de 2012.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lee Chong Cheng

(Secretário)

Fong Chi Keong

Chui Sai Cheong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

吳國昌

Ng Kuok Cheong

黃焯輝

Vong Hin Fai

陳明堪

Chan Meng Kam

何紹謙

Ho Sio Kam

馬蘇坤

Mak Soi Kun

1
2
3